

**Um cotejo da teoria política moderna: Uma análise acerca dos institutos políticos sob as perspectivas de John Locke, Jean-Jacques Rousseau, Alexander Hamilton, James Madison e John Jay.**

DOI [10.29327/230731.12.24-9](https://doi.org/10.29327/230731.12.24-9)

Edson Medeiros Branco Luiz<sup>1</sup>, Patrícia Ingrid Medeiros Branco Luiz<sup>2</sup>  
Litiane Motta Marins Araújo<sup>3</sup>

**Resumo:** O presente artigo compara como as obras “Segundo tratado sobre o governo”, “Contrato social”, “Discurso sobre a origem e os fundamentos das desigualdades entre os homens” e “O federalista” compreendem alguns institutos políticos, a saber: Direito natural e estado de natureza; Propriedade e trabalho; Contrato social e/ou constituição, Separação dos poderes, Representantes e custos, Excesso de representantes, Magistratura e o Poder Judiciário. Esses temas são candentes nas obras selecionadas e ao confrontá-las confere uma ampla possibilidade de interpretação acerca de modos de fazer mundos. A metodologia utilizada é a ferramenta qualitativa, buscando fazer tais ilações.

**Palavras-chave:** “Teoria Política Moderna”; “Segundo tratado sobre o governo”; “Contrato social”; “Discurso sobre a origem e os fundamentos das desigualdades entre os homens”; “O federalista”.

**Abstract:** This article compares how the works “Second Treatise on Government”, “Social Contract”, “Discourse on the Origin and Foundations of Inequalities between Men” and “The Federalist” comprise some political institutes, namely: Natural law and state of nature; Property and work; Articles of Incorporation and / or Constitution, Separation of Powers, Representatives and Costs, Excess Representatives, Judiciary and the Judiciary. These themes are burning in the selected works and, by confronting them, gives a wide possibility of interpretation about ways of making worlds. The methodology used is the qualitative tool, seeking to make such conclusions.

**Keywords:** “Modern Political Theory”; “Second Treatise about Government”; “Social contract”; “Discourse on the origin and foundations of inequalities between men”; “The Federalist.”

---

<sup>1</sup> Diretor-Geral do Curso de Direito da Faculdade de Tecnologia e Ciência (UniFTC-BA). Doutor (2015) e Mestre (2010) em Ciência Política pela Universidade Federal Fluminense. Professor da Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região. Pesquisador Assistente do “Laboratório de Política Externa”/LEPEB-UFF. Advogado, graduado pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (2005). Contato: edsonmbluiz@yahoo.com.br

<sup>2</sup> Especialista em Gestão Financeira e Controladoria pela Faculdade da Região Serrana (FARESE-ES) Bacharel em Contabilidade pela Universidade Estácio de Sá (UNESA-RJ). Contato: patyimbranco@gmail.com

<sup>3</sup> Doutoranda em Direito pela Universidade Veiga de Almeida (UVA-RJ). Mestre em Direito pela Universidade Estácio de Sá (UNESA). Graduada em Direito pela Faculdade Brasileira de Ciências Jurídicas. Coordenadora e Professora do Curso de Direito da Universidade do Grande Rio (UNIGRANRIO). Contato: litianemarins@gmail.com

## **Introdução**

Determinados autores, mais do que simples copistas ou glosadores, apresentavam em seus postulados, aspectos inovadores que superavam o pensamento costumeiro e ordinário. Fruto da interação dos conhecimentos pré-estabelecidos ao longo do tempo e espaço, sofrendo influência seja da sociedade como um todo ou mesmo através de obras como também influenciando os que viriam.

Tal perspectiva inovadora dos expoentes escritores sintetiza o descontentamento com o que era apresentado às suas realidades, seja para contrapor, corroborar ou evadir. Aliás, é do âmago do conhecimento/ inovação, por parte do agente criador, a insatisfação com a situação na qual se defronta.

Ao oferecer uma certa percepção através do seu conhecimento, o pensador altera a sua compreensão sobre a análise social, o que não obriga necessariamente a influenciar a prática social. É claro que certas concepções podem decantar, isto é, ter influência direta sobre o contexto social, ou não, permanecendo apenas com o seu verniz teórico que apenas volita como espectro sobre os parâmetros dos modos e mundos de viver.

O presente ensaio visa confrontar os conhecimentos aludidos em quatro obras da Filosofia Política, a saber: “*Segundo Tratado sobre o Governo*” de John Locke; “*Contrato Social*” e “*Discurso sobre a Origem e os Fundamentos da Desigualdade entre os Homens*” de Jean-Jacques Rousseau e “*O Federalista*” elaborado por Alexandre Hamilton, James Madison e John Jay.

Assim, serão analisadas algumas ideias defendidas por tais autores em suas obras e a que grau elas são consoantes ou dissonantes a ponto de divergirem frontalmente esses saberes revelados – e mesmo aludir eventual decantação ou rejeição social.

O ensaio utiliza-se das obras expostas acima, dividindo, por respeito à didática, através de tópicos para melhor demonstração que fossem comuns a proposta. Utilizando-se do postulado “Quem alega, prova” colaciona-se trechos das obras para mostrar as ideias dos autores de forma nítida.

Por fim, ressalva-se ainda em específico que os próprios escritos de Rousseau são, em certos aspectos, incongruentes, o que pode ocasionar eventuais desconexões sobre ponto de vista do genebrino, sob pena de fracionamento do texto gerar falhas sobre o recorte escrito.

## 1- DIREITO NATURAL E ESTADO DE NATUREZA

A temática do Jusnaturalismo era comum aos autores em seus escritos filosóficos ao longo do tempo, e mesmo para os escritos políticos em apreço o tema era recorrente, senão vejamos:

Locke, defensor do Jusnaturalismo, assevera ainda no capítulo II – Do Estado de Natureza que:

Para bem compreender o poder político e derivá-lo de sua origem, devemos considerar em que estado todos os homens se acham naturalmente, sendo este um estado de perfeita liberdade para ordenar-lhes as ações e regular-lhes as posses e as pessoas conforme acharem conveniente, dentro dos limites da lei da natureza, sem pedir permissão ou depender da vontade de qualquer outro homem<sup>4</sup>.

A estas considerações aduzo que todos os homens estão naturalmente naquele estado e nele permanecem até que, pelo próprio consentimento, se tornam membros de alguma sociedade política...

Rousseau expõe como exemplo do que fora o homem no Estado de Natureza quando comparado ao homem civilizado, ainda no prefácio do “Discurso das Desigualdades” a estátua de Glauco<sup>5</sup> desfigurada pelas intempéries assemelhava-se à alma humana alterada no seio da sociedade por diversas causas mudando de aparência a ponto de tornar-se quase irreconhecível.

Ilustra que “...falando incessantemente de necessidade, avidez, opressão, desejo e orgulho, transportaram para o estado de natureza ideias que tinham adquirido em sociedade; falavam do homem selvagem e descrevia o homem civil”<sup>6</sup>.

Expondo que o contrato social leva o homem a perder sua liberdade natural como um direito ilimitado a tudo quanto à aventura pode lhe oferecer, ganhando a liberdade civil e a propriedade de tudo que possui<sup>7</sup>.

Se para Rousseau os homens ao consentirem pelo estado civil colhiam amargos prejuízos, não era desta forma que compreendiam os Federalistas. A estes era preciso, que o povo americano dispusesse de parte da sua independência

---

<sup>4</sup> LOCKE, John. **Segundo Tratado Sobre o Governo**. São Paulo: Abril Cultural, 1973. p.41.

<sup>5</sup> ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Discurso sobre a Origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens**. São Paulo: Abril Cultural, 1973. p. 233.

<sup>6</sup> Ibid., p. 242

<sup>7</sup> ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do Contrato Social**. São Paulo: Abril Cultural, 1973. p. 42

individual em prol de um governo forte, que lhes conferissem segurança e estabilidade contra as nações estrangeira, segundo alude Jay no artigo 2º, “para que esse governo possa ter a força necessária para obrar, é preciso que o povo sacrifique em seu favor uma parte da sua independência”<sup>8</sup>

Assim temos tanto para Locke como para os Federalistas a perspectiva positiva de consentir no ingresso no Estado Civil ou Governo da União, que lhes garantiriam alcançar seus objetivos; já para Rousseau abandonar o Estado de Natureza repercute em renunciar aos direitos naturais em prol de convenções injustas, conforme será visto a diante.

## 2 – PROPRIEDADE E TRABALHO

Ao analisar o tema acerca da propriedade é preciso mencionar que é controverso e não poderia ser diferente neste ensaio. Locke escreve que a Propriedade é anterior ao Estado Civil, um direito natural advindo do Estado de Natureza, onde o limite entre o comum e o particular é a inserção da força do trabalho sobre o comum, convertendo-o em bem particular, salientando também, que somente terá direito sobre o que lhe for necessário, posto que o excedente não lhe pertence já que terceiros também precisam. É ver:

E embora todos os frutos que ela produz naturalmente...deve haver necessariamente meio de apropria-los de certa maneira antes de serem utilizados ou de se tornarem de qualquer modo benéficos a qualquer indivíduo em particular<sup>9</sup>

(...)

O trabalho do seu corpo e a obra das suas mãos, pode dizer-se, são propriamente dele. Seja o que for que ele retire do estado que a natureza lhe forneceu e no qual o deixou, fica-lhe misturado ao próprio trabalho, juntando-se-lhe algo que lhe pertence, e , por isso mesmo, tornando-o propriedade dele. Retirando-o do estado comum em que a natureza o colocou, anexou-lhe por esse trabalho algo que o exclui do direito comum de outros homens.<sup>10</sup>

(...)

Vê-se nos terrenos em comum, que assim ficam por pacto, que é a tomada de qualquer parte do que é comum com a remoção para fora do estado em que a natureza o deixou que dá início à propriedade, sem o que o comum nenhuma utilidade teria. E a

---

<sup>8</sup> HAMILTON, Alexander; JAY, John; MADISON, James. **O FEDERALISTA**. São Paulo: Abril Cultural, 1973. p. 96.

<sup>9</sup> LOCKE, John. Op. Cit., p. 51

<sup>10</sup> Ibid., p. 52

tomada desta ou daquela parte não depende do consentimento expresso de todos os membros da comunidade<sup>11</sup>

(...)

Os que se consideram como a parte civilizada da Humanidade, que fizeram e multiplicaram leis positivas para a determinação da propriedade, ainda vigora esta lei original da natureza, para o início da propriedade do que antes era comum<sup>12</sup>.

(...)

Tanto quanto qualquer um pode usar com qualquer vantagem para a vida antes que se estrague, em tanto pode fixar uma propriedade pelo próprio trabalho; o excedente ultrapassa a parte que lhe cabe e pertence a terceiros<sup>13</sup>.

Se ao britânico Locke é o trabalho que confere a transformação do bem comum em propriedade privada, para Rousseau a propriedade é o ápice da desigualdade dos homens, vez que das desigualdades naturais ou artificiais que se desenvolvem como meio de diferenciar o comum, convertendo-se em privado gerando mais desigualdade a ponto do homem do Estado Natural trilhar o caminho para o Estado Civil, assim apresenta-se no seu hipotético “Discurso das Desigualdades”:

O verdadeiro fundador da sociedade civil foi o primeiro que, tendo cercado um terreno lembrou-se de dizer *isto é meu* e encontrou pessoas suficientemente simples para acredita-lo. Quantos crimes, guerras, assassínios, misérias e horrores não pouparia ao gênero humano aquele que, arrancando as estacas ou enchendo o fosso, tivesse gritado a seus semelhantes ‘Defendei-vos de ouvir esse impostor; estareis perdidos se esquecerdes que os frutos são de todos e que a terra não pertence a ninguém!’<sup>14</sup>

(...)

Com isso quiseram dar a entender ter a partilha das terras produzido uma nova espécie de direito, isto é, o direito de propriedade, diverso daquele resultante da lei natural<sup>15</sup>

A desigualdade natural insensivelmente se desenvolve junto com a desigualdade de combinação, e as diferenças entre os homens, desenvolvidas pelas diferenças das circunstâncias, se tornam mais sensíveis, mais permanentes em seus efeitos e, em idêntica proporção, começam a influir na sorte dos particulares.<sup>16</sup>

---

<sup>11</sup> Loc.Cit.

<sup>12</sup> Loc. Cit.

<sup>13</sup> Ibid., p. 53

<sup>14</sup> ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Discurso sobre a Origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens**. São Paulo: Abril Cultural, 1973. p. 265.

<sup>15</sup> Ibid., p. 272

<sup>16</sup> Ibid., p. 273

Desta forma, Rousseau apresenta a propriedade como um dos pilares da desigualdade; para John Locke a mesma deve ser conquistada mediante labuta e de acordo com o necessário; para os Federalistas a propriedade privada é um dos escopos que norteiam a obra, isto porque, os colonos ingleses com os seus filhos americanos criaram junto às 13 colônias, suas vidas e suas conquistas privadas, contudo, a metrópole inglesa precisava custear seus gastos, fosse de âmbito doméstico como externo, e para tal cobrava dos americanos valores acerca da produção e circulação dos bens produzidos pelos próprios americanos; todavia, esta taxação não lhes dava representação, portanto a propriedade colonial americana cultivada, fosse trigo, chá e outros bens; tinham parte do seu valor pecuniário remetido à coroa inglesa e assim estava deflagrado o estopim para a Revolução Americana em 1776.

É cristalino que os escritos de Locke influenciaram os Federalistas, mas o artigo X, escrito ao que consta por Madison, expõe a postura acerca da propriedade, não distinguindo excessos ou faltas, mas que: “A diversidade de faculdades nos homens, que é a origem dos direitos de propriedade, é um obstáculo igualmente invencível à uniformidade dos interesses. A proteção destas faculdades é o primeiro fim do governo”.<sup>17</sup>

Fica, desta forma, perceptível que se a Rousseau a propriedade acarreta mais desigualdades, já para Locke como Hamilton, Madison e Jay a propriedade deve ser respeitada visto que, conforme Locke assevera: “O objetivo grande e principal, portanto, da união dos homens em comunidades, colocando-se eles sob governo, é a preservação da propriedade. Para este objetivo, muitas condições faltam no estado de natureza”.<sup>18</sup>

### 3 – CONTRATO SOCIAL E/OU CONSTITUIÇÃO

Os homens independentes e possuidores plenos das suas vidas, liberdades e propriedades, segundo Locke, renunciam suas liberdades naturais como forma de assegurar-se, protegendo seus direitos através da sociedade civil que seria firmado através de um pacto de comum acordo, um pacto de consentimento.

---

<sup>17</sup> HAMILTON, Alexander; JAY, John; MADISON, James. Op.Cit. p. 101.

<sup>18</sup> LOCKE, John. Op.Cit. p. 88

Sendo os homens, conforme acima dissemos, por natureza, todos livres, iguais e independentes, ninguém pode ser expulso de sua propriedade e submetido ao poder político de outrem sem dar consentimento. A maneira única em virtude da qual uma pessoa qualquer renuncia à liberdade natural e se reveste dos laços da sociedade civil consiste em concordar com outras pessoas em juntar-se e unir-se em comunidade para viverem com segurança, conforto e paz, umas com as outras, gozando garantidamente das propriedades que tiverem e desfrutando de maior proteção contra quem quer que não faça parte dela<sup>19</sup>.

Já para Rousseau, diverso do que foi visto acima por Locke e como será traçado pelos Federalistas, o Contrato Social não é forma de garantir a manutenção dos direitos naturais, mas a maneira mais propensa de iludir o homem, fazendo-o crer que é livre quando esta atado aos grilhões da prisão social.

O homem nasce livre, e por toda a parte encontra-se a ferros. O que se crê senhor dos demais, não deixa de ser mais escravo do que eles. Como adveio tal mudança? Ignoro-o ... ordem social, porém, é um direito sagrado que serve de base a todos os outros. Tal direito, no entanto, não se origina da natureza: funda-se, portanto em convenções.<sup>20</sup>

Essas cláusulas, quando bem compreendidas, reduzem-se todas a uma só: a alienação total de cada associado, com todos os seus direitos, à comunidade toda, porque, em primeiro lugar, cada um dando-se completamente, a condição é igual para todos, e, sendo a condição é igual para todos, ninguém se interessa por torna-la onerosa para os demais.<sup>21</sup>

Muitos pretenderam que o ato desse estabelecimento constituía um contrato entre o povo e os chefes que se dá, contrato pelo qual se estipulariam entre as duas partes as condições pelas quais uma se obrigaria a mandar e a outra a obedecer. Convir-se-á, estou certo, que assim teríamos uma estranha maneira de contratar.<sup>22</sup>

Aos Federalistas, compete ao pacto social ou Constituição como forma de assegurar os interesses dos indivíduos como dos grupos, desde que não se oponham aos direitos resguardados a todos, sob pena de transformar-se em facção por tal. Aliás, a finalidade precípua dos Artigos Federalistas era assegurar a ocorrência de uma convenção formada por pessoas que foram filtradas através de processo de escolha em seus respectivos Estados, para que desta maneira possam elaborar os parâmetros sociais em esfera federal balizando seus interesses.

---

<sup>19</sup> Ibid., p. 77.

<sup>20</sup> ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do Contrato Social**. São Paulo: Abril Cultural, 1973. p. 28.

<sup>21</sup> Ibid., p. 38.

<sup>22</sup> Ibid., p. 117.

Depois que a experiência vos mostrou, pela maneira menos equívoca, a insuficiência do governo federativo que atualmente existe, eis-vos chamados a deliberar sobre uma nova Constituição para os Estados Unidos da América. A simples exposição do assunto é o argumento da sua importância: trata-se da existência da nossa União, da segurança e prosperidade dos Estados que a compõem, da sorte de um império...<sup>23</sup>

Para quem vê um pouco longe, nada há mais evidente do que a alternativa em que nos achamos, ou de adotar a nova Constituição, ou de que a UNIÃO se desmembre. Não é, portanto, inútil examinar as vantagens da União, assim como os perigos a que a dissolução nos exporia...<sup>24</sup>

#### 4 - SEPARAÇÃO DOS PODERES

O Pacto de consentimento, às luzes dos escritos de Locke, levaria os homens a concordarem em formar a sociedade civil para garantir seus direitos originários do Estado de Natureza, logo no Governo Civil ocorre a melhor proteção através do amparo legal desses direitos prévios. Não importando a forma como seriam gerenciados os poderes, não alude a perspectiva de fazer a tripartição dos poderes, utilizando-se dos mecanismos de freios-e-contrapesos.

Aliás, considera o Poder Legislativo como Poder Supremo, competindo a todos os outros poderes derivá-los ou subordiná-los daquele, assim estariam separados. Estipula a ocorrência dos Poderes Executivo e Federativo, ao primeiro comportaria a execução das leis elaboradas imediatamente e a necessidade de perpétua execução, já ao segundo – Poder Federativo – gerenciaria as relações existentes com os outros países. Contudo, apresenta como sensato a vinculação do Poder Executivo e Federativo. Apesar desta junção, Locke expõe que o Poder Legislativo é supremo perante os outros Poderes. É ver:

Tendo a maioria, conforme mostramos, quando de início os homens se reúnem em sociedade, todo o poder da comunidade naturalmente em si, pode emprega-lo para fazer leis destinadas à comunidade de tempos em tempos, que se executam por meio de funcionários que ela própria nomeia: nesse caso, a forma de governo é uma perfeita democracia; ou então pode colocar o poder de fazer leis nas mãos de alguns homens escolhidos, seus herdeiros e sucessores: nesse caso, ter-se-á uma oligarquia (...) a comunidade pode estabelecer formas compostas ou mistas de governo, conforme achar conveniente. E se o poder legislativo for a

---

<sup>23</sup> HAMILTON, Alexander; JAY, John; MADISON, James. Op Cit. p. 93

<sup>24</sup> Ibid., p. 95.

princípio concedido pela maioria a uma pessoa somente, para sempre, ou por qualquer prazo limitado, e em seguida o poder supremo deva novamente voltar para ela – quando assim volta, a comunidade pode dispor dele novamente colocando-o nas mãos de quem quiser, constituindo nova forma de governo. Dependendo a forma de governo da situação do poder supremo, que é o legislativo – sendo impossível conceber-se que o poder inferior prescreva ao superior ou que outro qualquer que não o poder supremo faça as leis...<sup>25</sup>

(...) como as leis elaboradas imediatamente e em prazo curto têm força constante e duradoura, precisando para isso de perpétua execução e assistência, torna-se necessária a existência de um poder permanente que acompanhe a execução das leis que se elaboram e ficam em vigor. E desse modo os poderes legislativo e executivo ficam freqüentemente separados.<sup>26</sup>

(...) o poder de guerra e de paz, de ligas e alianças, e todas as transações com todas as pessoas e comunidades estranhas à sociedade, podendo-se chamar ‘federativa’...<sup>27</sup>

Embora, conforme disse, os poderes executivo e federativo de qualquer comunidade sejam realmente distintos em si, dificilmente podem separar-se e colocar-se ao mesmo tempo em mãos de pessoas distintas; visto como ambos exigindo a força da sociedade para seu exercício, é quase impraticável colocar-se a força do Estado em mãos distintas e não subordinadas, ou os poderes executivo e federativo em pessoas que possam agir separadamente, em virtude do que a força do público ficaria sob comandos diferentes, o que poderia ocasionar, em qualquer ocasião, desordem e ruína.<sup>28</sup>

Constata-se que se para Locke o Poder Legislativo é o eixo primordial para ocorrência do governo civil, não é o mesmo entendimento para o “Federalista”, visto que sua elaboração é justamente contra a manutenção e se possível o desmantelamento do sistema americano pautado nos legislativos estaduais, que não possuíam executivos de mesmo porte, almejando, desta forma, conferir equilíbrio ao sistema, instituindo um executivo federal forte sobre o legislativo federal, também redimensionado, apresentando novas atribuições sobre as existentes, em 1786.

Assim, temos na obra de Hamilton, Madison e Jay uma necessidade de controlar esse poder supremo, que Locke conferia ao poder legislativo, há quase um século, sendo necessário fracionar o controle sobre os poderes onde os

---

<sup>25</sup> - LOCKE, John. Op. Cit. p. 91

<sup>26</sup> Ibid., p. 97.

<sup>27</sup> Ibid., p. 98.

<sup>28</sup> Loc. Cit.

mecanismos de freios-e-contrapesos sejam presentes e atuantes. Este controle se faz devido, pois “Se os homens fossem, anjos, não haveria necessidade de governo; e se anjos governassem os homens, não haveria necessidade de meio algum externo ou interno para regular a marcha do governo”<sup>29</sup>

Não há verdade política de maior valor intrínseco, ou escorada por melhores autoridades, do que aquela em que esta objeção se funda: a acumulação dos poderes Legislativos, Executivo e Judiciário nas mãos de um só indivíduo, onde uma só corporação, seja por efeito de conquista ou de eleição, constitui necessariamente a tirania.<sup>30</sup>

Já Rousseau esclarece, no livro III do “*Contrato Social*”, a ocorrência de uma relação binomial entre a vontade e o poder que a executa, interagindo em concurso, assim o Genebrino não expõe o poder como algo fracionado na célebre tripartição estipulada por Montesquieu e recepcionada pelos Federalistas americanos; para Rousseau o binômio se perfaz através da vontade do executivo com a força do legislativo, alcançando assim os fins do governo.<sup>31</sup>

## 5 – REPRESENTANTES E CUSTOS

Se os atenienses da Antiguidade Clássica tinham como pedra de sustentação a Política, onde aqueles que fossem escolhidos, isto é, cidadãos, homens atenienses livres, percebiam modesta quantia para propor, decidir e executar em prol do bem comum. Os autores em apreço reformam esta concepção.

Como visto no tópico anterior, Locke expõe ao poder legislativo como poder supremo, porém não pode ser arbitrário sobre a vida e a fortuna das pessoas, posto que o objetivo do legislativo é justamente preservar e nunca escravizar ou mesmo empobrecer dolosamente os seus súditos, esclarecendo-se desta forma, que as leis visam limitar os parâmetros do governo sobre o quantum a ser apreciado compulsoriamente da propriedade dos súditos, que traz-se à baila o seguinte:

Verdade é que os governos não podem sustentar-se sem grande dispêndio, sendo natural que todos quantos gozam de uma parcela de proteção paguem do que possuem a proporção necessária para mantê-lo. Todavia, será ainda com o seu próprio consentimento, isto é - o consentimento da maioria, dado diretamente ou por intermédio

---

<sup>29</sup> HAMILTON, Alexander; JAY, John; MADISON, James. Op. Cit. p. 137

<sup>30</sup> Ibid., p. 130.

<sup>31</sup> ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do Contrato Social**. São Paulo: Abril Cultural, 1973. p. 79.

dos seus representantes. Se alguém pretender possuir o poder de lançar impostos sobre o povo, pela autoridade própria sem estar por ele autorizado, invadirá a lei fundamental da propriedade e subverterá o objetivo do governo; porque qual a propriedade que terei naquilo em que outrem tiver o direito de tomar para si, quando aprover?<sup>32</sup>

Consoante ao exposto pelo autor acima, o governo apresenta grande dispêndio, mas deve ser custeado pelos súditos de forma consentida, já para Rousseau<sup>33</sup>, é incisivo que os negócios públicos sejam superiores ao particular de maneira diretamente proporcional a constituição bem-moldada do Estado, logo todos possuem interesse sob as assembleias, contudo sob a seara do mau governo não haverá pessoa disposta para deliberar, pois os interesses privados são mais cativantes que a coisa pública.

Esta redução de patriotismo e civismo leva a práticas abusivas do governo e a exacerbação do interesse privado, o que gerou o uso dos deputados para representar os interesses comuns sob o custo de se permitir que terceiros representem não necessariamente os interesses daqueles que lhe elegeram para decidir acerca dos assuntos de interesse desses representados.

Assim é cristalino para o autor do “*Discurso das Desigualdades*” que o custo para a ocorrência destes representantes é elevado. Todavia de maneira diametralmente oposta, os “*Artigos Federalistas*”, fundamentado em Locke, expõe acerca da necessidade de representantes, não obstante uma das justificativas da sua elaboração seja a defesa da representação em prol dos interesses nacionais.

Clama os Federalistas para a ocorrência de um legislativo nacional atuante, que possa aplicar coerção social para que suas leis não sejam simples recomendações.

O preço da ocorrência de representantes para os americanos é o preço da união, do favorecimento das relações mercantis e das oportunidades a serem geradas sobre o bem comum.

A ideia de governo envolve o poder de fazer leis, mas é essencial à ideia de lei que a execução seja afiançada pela sanção, isto é, por uma pena que remova a lembrança de desobedecer-lhe. Se não houver pena conta a desobediência, as resoluções chamadas leis são meras recomendações.

---

<sup>32</sup> LOCKE, John. Op. Cit. p. 97

<sup>33</sup> ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do Contrato Social**. São Paulo: Abril Cultural, 1973. p. 113.

A pena, seja qual for, não pode ser infligida senão de duas maneiras: ou pelo ministério dos tribunais, ou pelo poder militar; isto é, pela força coercitiva ou das leis ou das armas.<sup>34</sup>

Por que motivo se estabeleceram os governos? Porque as paixões dos homens não obedecem espontaneamente aos preceitos da razão e da justiça.<sup>35</sup>

## 6 - EXCESSO DOS REPRESENTANTES

Se governar, no sentido lato da palavra, significa que alguns realizarão atos de administração em prol do bem comum, isto resulta que a extrema maioria confere aos representantes este poder de representação. Todavia, não se mostra muito difícil de ocorrer que os administradores públicos exerçam suas funções com excesso ou mesmo exagero no que tange a função pública.

Independente dos motivos que ocasionem tais extrapolações sobre o interesse público, é comum a postulação de formas de controle visando justamente combater tais excessos.

Em conformidade ao que já fora visto no tópico “separação de poderes”, os autores presentes ao exame, expuseram suas teorias para que fosse as funções fracionadas, independente do modelo sugerido, visando precisamente evitar a hipertrofia de concentração de poderes sobre uma ou algumas pessoas, gerando atos de desrespeito ao coletivo.

A própria composição do “Segundo Tratado sobre o governo” é fruto das relações desse excesso, em prol da defesa das diferenças e tolerância, competindo ao povo o direito de resistência, posto que é o consentimento do governados que gera a única fonte do poder político, pois fora disso não tem o governo legitimidade para manter-se, o que configuraria o abuso, o excesso, isto é, a tirania.

Com a quebra do pacto de consentimento, desrespeitando os direitos naturais – que são anteriores a ficção jurídica do estado civil, o governo procede ao estado de guerra o que configura ao povo, a dissolução do estado civil, o que legitima ao direito de resistência do povo, vez que este não possui outro recurso senão defender com a força seus direitos à vida, à liberdade e à propriedade – contra esse estado usurpador e tirânico.

Daí resulta que aquele que tenta colocar a outrem sob poder absoluto põe-se em estado de guerra com ele, devendo-se

---

<sup>34</sup> HAMILTON, Alexander; JAY, John; MADISON, James. Op. Cit. p. 116

<sup>35</sup> Ibid., p. 117.

interpretar este fato como declaração de desígnios contra a vida do próximo, eis que há motivos para concluir que quem de outrem se apodera sem consentimento, dele usura, segundo lhe aprouver, quando o tiver entre as mãos, chegando mesmo a destruí-la, se assim lhe der na veneta; não há quem deseje ter alguém sob poder absoluto senão para compeli-lo pela força ao que é contra o direito da liberdade, isto é, torna-lo escravo. Livrar-se de semelhante força é a única segurança de preservação; e a razão ordena considerar como inimigo à própria preservação aquele que arrebatou a alguém a liberdade que a assegura, de sorte que quem tenta escravizar a outrem põe-se com ele em estado de guerra.<sup>36</sup>

(...) Quando o governante, embora autorizado, faz não a lei mas a própria vontade de regra, não se orientado as ordens e ações dele para a preservação das propriedades do povo, mas para a satisfação da ambição, vingança, cobiça ou qualquer outra paixão irregular que o domine.<sup>37</sup>

Quem quer que use a força sem direito, como o faz todo aquele que deixa de lado a lei, coloca-se em estado de guerra com aqueles contra os quais assim a emprega: e nesse estado cancelam-se todos os vínculos, cessam todos os outros direitos, e qualquer um tem o direito de defender-se e de resistir ao agressor.<sup>38</sup>

Se Locke expõe a resistência como direito dos governados contra governantes que excederem aos seus poderes-deveres, Rousseau também defende que o poder emana do povo, competindo aos governantes serem apenas representantes dos interesses do povo e que são os governantes os súditos, pois devem cumprir tais interesses e da mesma forma como Locke, o genebrino expõe que o povo tem seus direitos a serem defendidos e não podem ser preteridos no ato de instituição do governo, mas uma lei que o povo nomear e destitui quando lhe aprouver e daí a necessidade de assembleias periódicas para prevenir ou retardar excessos e omissões do governo.

Quando o príncipe não mais administra o Estado de acordo com as leis e usurpa o poder soberano. Dá-se, então, uma mudança notável que consiste em contrair-se não o Governo, mas o Estado; quero com isso dizer que o grande Estado se dissolve, que se forma outro dentro dele, composto unicamente de membros do Governo, o qual, em relação ao resto do povo, não passa de senhor e tirano. Desse modo, no momento em que o Governo usurpa a soberania, rompe-se o pacto social e todos os simples cidadãos, repostos de direitos em sua liberdade natural, estão forçados mas não obrigados a obedecer.<sup>39</sup>

---

<sup>36</sup> LOCKE, John. Op. Cit. p. 46.

<sup>37</sup> LOCKE, John. Op. Cit. p. 119

<sup>38</sup> LOCKE, John. Op. Cit. p. 131

<sup>39</sup> ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do Contrato Social**. São Paulo: Abril Cultural, 1973. p. 107.

Desses esclarecimentos ... resulta que o ato que institui o Governo não é de modo algum um contrato, mas uma lei; que os depositários do poder executivo não são absolutamente os senhores do povo, mas seus funcionários; que ele pode nomeá-los ou destituí-los quando lhe aprouver; que para eles não cabe absolutamente contratar, mas obedecer; e que, incumbindo-se das funções que o estado lhes impõe, não fazem senão desempenhar seu dever de seu dever de cidadãos, sem ter de modo algum o direito de discutir as condições.<sup>40</sup>

É verdade que tais mudanças são sempre perigosas e que só se deve tocar no Governo estabelecido quando este se torna incompatível com o bem público. Esta advertência representa, porém, uma máxima de política e não uma regra de direito.<sup>41</sup>

As assembleias periódicas, das quais falei acima, servem para prevenir ou retardar essa infelicidade, sobretudo quando não têm necessidade de convocação formal, pois então o príncipe não poderia impedi-las sem abertamente declarar-se infrator das leis e inimigos do Estado.<sup>42</sup>

Aos Federalistas praticaram, em parte, o que Locke e Rousseau expuseram como mecanismos de controle acerca dos excessos, a começar pela própria Revolução Americana, onde o Direito à resistência aos mandos da metrópole britânica, que excediam nas suas intervenções econômicas sobre a propriedade, consumo de bens, não conferindo direitos de representação, mas apenas o dever de cobrança sobre os americanos.

É o “Federalista” prospecto para promover não apenas o encontro enquanto assembleia periódica, mas postular alteração no quadro vivenciado pelos americanos nas primeiras décadas pós-revolucionário, mas defender certos interesses vistos de forma adequada aos propósitos de Hamilton, Madison e Jay.

A realidade americana da segunda metade do século XVIII apresentava um amplo aspecto de liberdade onde cada Estado procedia conforme seus interesses regionais, mantendo os interesses de âmbito nacional, frouxos, relegando a segundo plano os aspectos de proteção as fronteiras e regulamentação e defesa dos interesses comerciais americanos frente aos mercados e mercadorias estrangeiros.

A ótica dos autores Federalistas era a manutenção da liberdade e para tal, era preciso uma centralização coerente, mas que não levaria ao despotismo e a perda da liberdade, que tanto os antifederalistas indicavam que iria ocorrer desta

---

<sup>40</sup> ROUSSEAU, Jean-Jacques. Op.Cit São Paulo: Abril Cultural, 1973. p. 119

<sup>41</sup> Loc. Cit.

<sup>42</sup> ROUSSEAU, Jean-Jacques. Op.Cit São Paulo: Abril Cultural, 1973. p. 120

centralização. Os Federalistas ao defenderem um governo central forte através da união estariam colocando incentivos para controlar os excessos ocorrentes em certos Estados, além de estimular os avanços desejados para um país economicamente forte.

Da mesma forma que utilizam a tripartição dos poderes como forma de controlar os representantes, por equilíbrio de força, expõe ainda a ocorrência de um Congresso bicameral justamente para reprimir eventuais excessos legislativos. O que evitaria qualquer excesso de poder prático sobre os cidadãos.

Até aqui só tenho tratado de demonstrar a necessidade do Senado para defender o povo dos defeitos da Câmara dos Deputado; mas, como falo a um povo sem prejuízos e que a lisonja ainda não corrompeu, não hesitarei em acrescentar que uma instituição deste gênero pode ser algumas vezes necessária para defender o mesmo povo dos seus próprios erros e ilusões momentâneas. É regra geral que a decisão refletida e espontânea da comunidade deve prevalecer em todos os governos livres às intenções daqueles que o governam.<sup>43</sup>

## 7 – MAGISTRATURA E O PODER JUDICIÁRIO

Ao considerar que Locke expõe apenas os Poderes Legislativo e Executivo, não apresenta o Judiciário como Poder, porém cabe uma das suas observações onde todo governo possui outra finalidade do que senão a conservação da propriedade, assim apenas alude aos juízes a função de resolver controvérsias acerca da lei estabelecida e execução da decisão judicial.

Todavia se para o britânico não lhe cabe muito a escrever sobre os magistrados, para Rousseau é claro que os magistrados, no sentido amplo da palavra, proporcionam e ampliam o processo de desigualdade dos homens, pois vez que executam leis que favorecem aos fortes, isto é, os ricos.

A sociedade, a princípio, constitui-se somente de algumas convenções gerais que todos os particulares se comprometeram a observar e das quais a comunidade se tornou fiadora perante cada um deles. Foi necessário que a experiência demonstrasse como uma tal constituição era fraca e como os infratores podiam facilmente evitar a acusação ou o castigo das faltas, das quais somente o público deveria ser testemunha e juiz; foi preciso que se iludisse a lei de mil modos, que os inconvenientes e as desordens se multiplicassem continuamente para que, por fim, se pensasse em confiar a particulares a perigosa custódia da autoridade pública

---

<sup>43</sup> HAMILTON, Alexander; JAY, John; MADISON, James. Op. Cit. p. 154

e se delegasse a magistrados o cuidado de fazer observar as deliberações do povo.<sup>44</sup>

O magistrado, por seu lado, obrigar-se a só utilizar o poder que lhe é confiado segundo a intenção dos que confiaram nele, a manter cada um no gozo tranquilo do que lhe pertence e, em todas ocasiões, a preferir a utilidade pública a seu próprio interesse.<sup>45</sup>

Aos Federalistas, a magistratura judicante era relevante, ponderando não como órgão atrelado ao Executivo ou ao Legislativo, para que a República Americana tivesse êxito era preciso ter o fortalecimento do Judiciário como poder, para assim conseguir alcançar o propósito da União corroborando o escopo traçado por Montesquieu.

O Judiciário ao ser desatrelado do Executivo e Legislativo, conferiria independência para a devida execução da lei, resolvendo os conflitos privados como também os conflitos acerca da Constituição, afinal “a pena, seja qual for, não pode ser infligida senão de duas maneiras: ou pelo ministério dos tribunais, ou pelo poder militar; isto é, pela força coercitiva ou das leis ou das armas”<sup>46</sup>.

A composição do Poder Judiciário não é procedido por eleição sob pena de incidir em erros e injustiças a fim de manter sua vaga, vez que em prol da popularidade poderia se decidir contrariamente aos interesses comuns em prol dessa popularidade.

Quem considerar com atenção os diferentes poderes deve reconhecer que, nos governos em que eles estão bem separados, o Poder Judiciário, pela mesma natureza das suas funções, é o mesmo temível para a Constituição, porque é o que menos meios tem de ataca-la. O poder Executivo é o dispensador das dignidades e o depositário da força pública; o Legislativo dispõe da bolsa de todos e decide dos direitos e dos deveres dos cidadãos: mas o Judiciário não dispõe da bolsa nem da espada e não pode tomar nenhuma resolução ativa.<sup>47</sup>

## **Conclusão**

O presente artigo visou analisar os escritos filosóficos de Locke, Rousseau e do trio federalista Hamilton, Madison e Jay, montando através de tópicos, ideias que

---

<sup>44</sup> - ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Discurso sobre a Origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens**. São Paulo: Abril Cultural, 1973. p. 277.

<sup>45</sup> -Ibid., p. 281.

<sup>46</sup> - HAMILTON, Alexander; JAY, John; MADISON, James. Op. Cit. p. 116.

<sup>47</sup> - HAMILTON, Alexander; JAY, John; MADISON, James. Op. Cit. p. 168.

tangenciavam entre os autores, através de linha de raciocínio, confrontando tais aspectos aludidos. Se alguns postulados desses autores eram de forma geral concordante, em grande parte eram diametralmente opostos.

A proposta da filosofia política é proporcionar cenários para mundos sociais possíveis, onde criar conceitos não existentes e torná-los possíveis fazem parte do papel intrínseco dos filósofos políticos, e não há como não considerar que as obras aqui trabalhadas – a saber: “Segundo Tratado sobre o Governo”; “Do Contrato social”; “Discurso das Origens e Fundamentos das Desigualdades dos Homens” e “O Federalista” não tivessem este propósito ou mesmo tentar melhorar a compreensão acerca dos males que os afligem.

As ideias apresentadas pelos filósofos aqui trabalhados podem gerar multiplicidade de mundos possíveis sobre os mundos ocorrentes, onde a referência da ótica feita sobre o mundo em que se analisa decorre da insatisfação do que acomete aos autores políticos onde a insatisfação sobre o quadro social gera a inovação, onde este brilho, mais do que simples ideias contrapostas à realidade está na perspectiva da decantação, isto é, na transformação da realidade através das inovações traçadas pelos filósofos.

A criação dessas ficções pelos filósofos não necessariamente se contrapõe em duelo ou alternativas, mas em inúmeras perspectivas, resultando infinitos mundos sociais possíveis, que podem resultar em decantação social, alterando aquela realidade primária, como também tais criações podem apenas pairar sobre a sociedade, não chegando a influenciar algum cenário social.

O precário confronto de algumas ideias, abordado neste artigo, entre Locke, Rousseau e ‘Federalistas’ sintetiza de forma muito humilde que a filosofia política não almeja alcançar o desempate de um jogo acirrado, ao revés, gera o conflito teórico entre três perspectivas produzindo infinitos mundos sociais possíveis sobre as diversas realidades existentes.

O consenso que se extrai do presente ensaio é que não há consenso sobre as ideias políticas, pois espectros traçados por autores, esquecidos em estantes e livros podem sob determinadas condições no processo social, que pode demandar de meses a séculos, para sua eventual ocorrência como também simplesmente formular mero cenário hipotético para eventuais interesses de inovação.

## Referências

GOODMAN, Nelson. “**Palavras, Obras e Mundos**”, in **Modos de Fazer Mundos**. Tradução Antonio Duarte. Porto Edições. ASA.

HAMILTON, Alexander; JAY, John; MADISON, James. **O Federalista**. Tradução Francisco Weffort. 1ª ed. São Paulo: Abril Cultural, 1973

\_\_\_\_\_. **Os Artigos Federalistas**, 1787-1788. Rio de Janeiro: Nova Fronteira.

LESSA, Renato. **Por que rir da Filosofia Política?, ou a Ciência Política como *techné***. Revista Brasileira de Ciências Sociais v. 13 nº 36. 1998

LOCKE, John. **Segundo Tratado sobre o Governo**. Tradução de E. Jacy Monteiro. 1ª ed. São Paulo: Abril Cultural, 1973.

PRADO JR, Bento; PEREIRA, Oswaldo Porchat; FERRAZ JR, Tércio Sampaio. **O conflito das filosofias in A Filosofia e a visão comum do mundo**. São Paulo. Brasiliense. 1981

ROUSSEAU, Jean Jacques. **Do Contrato Social**. Tradução de Lourdes Santos Machado. 1ª ed. São Paulo: Abril Cultural, 1973.

\_\_\_\_\_. **Discurso sobre a origem e os fundamentos das desigualdades entre os homens**. Tradução de Lourdes Santos Machado. 1ª ed. São Paulo: Abril Cultural, 1973.